

- anular a decisão da Quarta Câmara de Recurso do EUIPO, de 4 de dezembro de 2015, no processo R 2345/2014-4;
- em alternativa, remeter o processo ao Tribunal Geral da União Europeia;
- condenar o recorrido e a interveniente no pagamento das despesas, tanto do processo em primeira instância como do recurso.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente alega que a decisão impugnada viola os artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 15.º, n.º 1, do Regulamento sobre a marca comunitária (atuais artigos 58.º, n.º 1, alínea a), e 18.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2017/1001 <sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia, a seguir «RMUE») em vários aspetos. Em particular, o Tribunal Geral não determinou corretamente o significado do termo «marca» nos artigos 51.º, n.º 1, alínea a), e 15.º, n.º 1, do RMC.

- (1) Em primeiro lugar, o Tribunal Geral apreciou erradamente a importância e as consequências legais da determinação do tipo de marca em causa. Pressupôs, erradamente, que a questão de saber se a marca controvertida era considerada uma marca figurativa ou uma marca de posição era irrelevante. No entanto, a distinção entre os diferentes tipos de marcas tem uma influência significativa no seu objeto e na forma como são utilizadas. A utilização da marca controvertida como marca figurativa difere consideravelmente da forma como seria utilizada se fosse uma marca de posição.
- (2) Em segundo lugar, o Tribunal Geral não determinou corretamente o objeto da marca controvertida, mas considerou-a e tratou-a como se fosse uma marca de posição. A marca controvertida é uma marca figurativa, uma vez que foi pedida e registada como marca figurativa e que nenhuma descrição ou declaração permite outro entendimento. A mera utilização de linhas quebradas não faz de uma marca figurativa uma marca de posição.
- (3) Em consequência, o Tribunal Geral concluiu erradamente que a Munich S.L. demonstrou uma utilização séria da sua marca ao provar que vendia sapatos nos quais eram aplicadas linhas interpostas na parte lateral. Este tipo de utilização só podia ser tido em conta na utilização de uma marca de posição, mas não na utilização de uma marca figurativa como é o caso da marca controvertida.

<sup>(1)</sup> JO 2017 L 154, p. 1.

### Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Landesverwaltungsgericht (Áustria) em 30 de março de 2018 — PI

(Processo C-230/18)

(2018/C 249/07)

Língua do processo: alemão

### Órgão jurisdicional de reenvio

Landesverwaltungsgericht

### Partes no processo principal

Recorrente: PI

Autoridade Recorrida: Landespolizeidirektion Tirol

### Questões prejudiciais

- 1) Deve o artigo 15.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDF), segundo o qual todos os cidadãos da União Europeia têm a liberdade de procurar emprego, de trabalhar, de se estabelecer ou de prestar serviços em qualquer Estado-Membro, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o do n.º 3 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz [Lei de Polícia do Tirol], LGBI n.º 60/1976, alterada por último pela lei LGBI n.º 56/2017, que permite aos agentes da autoridade tomarem, in loco, medidas coercivas diretas, como o encerramento de um estabelecimento, que não são meras medidas provisórias, mesmo sem a precedência de um procedimento administrativo?

- 2) Deve o artigo 47.º da CDF, eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da mesma Carta, na perspetiva do princípio da igualdade de armas e do direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que prevê medidas coercivas de facto, como o encerramento de um estabelecimento, sem documentação e sem confirmação do ato ao interessado?
- 3) Deve o artigo 47.º da CDF, eventualmente em conjugação com os artigos 41.º e 52.º da mesma Carta, na perspetiva do princípio da igualdade de armas, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o dos n.ºs 3 e 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que, para a revogação de medidas coercivas de facto tomadas diretamente sem precedência de processo, como o encerramento de um estabelecimento, exige que o interessado apresente um requerimento fundamentado?
- 4) Deve o artigo 47.º da CDF, em conjugação com o artigo 52.º da mesma Carta, tendo em consideração o direito a uma tutela jurisdicional efetiva, ser interpretado no sentido de que se opõe a um regime legal de um Estado-Membro, como o do n.º 4 do § 19 da Tiroler Landespolizeigesetz, que apenas prevê um direito limitado de pedir a revogação de uma medida coerciva de facto, sob a forma de encerramento de um estabelecimento?

---

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Thüringer Oberlandesgericht (Alemanha) em  
3 de abril de 2018 — Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH / Freistaat Thüringen**

**(Processo C-239/18)**

(2018/C 249/08)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Thüringer Oberlandesgericht

**Partes no processo principal**

*Recorrente:* Saatgut-Treuhandverwaltungs GmbH

*Recorrido:* Freistaat Thüringen

**Questões prejudiciais**

1. O artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1768/95<sup>(1)</sup>, confere um direito à informação perante os organismos oficiais, relativo apenas às espécies vegetais, sem que, através desse pedido, seja também solicitada informação relativa a uma variedade protegida?
2. Caso a resposta à primeira questão seja no sentido de que esse direito à informação pode ser invocado:
  - a) Pode considerar-se que uma autoridade encarregada do controlo das subvenções aos agricultores através de fundos da União Europeia e que, nessa medida, armazena os dados dos agricultores candidatos que também dizem respeito a espécies de culturas, é um organismo oficial encarregado do controlo de produções agrícolas, na aceção do artigo 11.º, n.º 2 (primeiro travessão) do Regulamento (CE) n.º 1768/95?